

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PORTO AMAZONAS

A Empresa Medicaldyne Equipamentos Médicos Hospitalares ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.642.885/0001-46, com endereço na Rua Engenheiro Benedito Mario da Silva, 655 Bairro: Cajuru CEP: 82.970-000 Curitiba-PR, vem respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Face ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº **003/2023** PROCESSO ELETRÔNICO Nº **1291/2022**, publicado pelo **Porto Amazonas**, Paraná, **aquisição de equipamentos emergência, equipamentos pedagógicos, equipamentos fisioterapia para o Departamento Municipal De Saúde, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.**

I - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

Versam os autos sobre pregão eletrônico para Aquisição de equipamentos hospitalar.

- DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS LIMITANTES À COMPETITIVIDADE - DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE - OFENSA À LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93:

O presente edital na Especificação do Objeto, determina a descrição técnica do objeto licitado, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Destacamos abaixo as exigências questionadas, contidas na especificação técnica do seguinte item:

ITEM 68: VENTILADOR VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO

01 – Onde se lê volume corrente de 10 a 2000ml seja alterado para: **volume corrente de 2 a 2000ml.**

Justificativa: Como o edital solicita ventilador para todos os tipos de pacientes **inclusive em neonatal é de suma importância que o equipamento tenha capacidade de ajuste de volume corrente a partir de 2ml para atender bebês prematuros e de baixo peso.** Manter o volume ajustado a partir de 10 ml atenderia apenas pacientes pediátricos e excluiria **bebês prematuros e de baixo peso.** Atualmente a grande maioria dos ventiladores modernos que atendem a pacientes

neonatais dispõem de ajuste de volume corrente a partir de 2ml para atender bebês prematuros e de baixo peso.

02 – Onde se lê **sensibilidade inspiratória por fluxo de no mínimo de 0,5 a 2,0 lpm** seja alterado para: **sensibilidade inspiratória por fluxo de no mínimo de 0,2 a 2,0 lpm e sensibilidade inspiratória a pressão de pressão na faixa mínima de -0,1 a -10 cmH₂O.**

Justificativa: A sensibilidade equivale ao esforço que o doente necessita realizar para deflagrar o ventilador, em pacientes neonatais o recomendado pela literatura médica e estudos clínicos a utilização **da sensibilidade a pressão para pacientes neonatais e a fluxo para pacientes pediátricos e adultos.**

Atualmente a grande maioria dos ventiladores modernos que atendem a pacientes neonatais dispõem de sensibilidade inspiratória por pressão e sensibilidade inspiratória a fluxo.

3- Onde se lê **Monitorização de volume por sensor proximal para pacientes neonatais deverá ser DESCARTAVEL** e o sensor adulto deverá ser autoclavável distal (podendo e devendo ser reprocessado) seja alterado para: **Monitorização de volume por sensor proximal reutilizável e autoclavável para pacientes neonatais e sensor distal reutilizável e autoclavável para pacientes adultos.**

Justificativa:

O sensor de fluxo é um dispositivo responsável pela leitura do volume do paciente e é substituído sempre que for realizado a troca do circuito paciente, em média a cada sete (7) dias, dependendo do protocolo de cada instituição ou a cada troca de paciente do ventilador. **A média de valores desses dispositivos DESCARTÁVEIS varia de R\$ 125,00 a R\$ 250,00 unitário no mercado local. Utilizando sensores reutilizáveis autoclaváveis proporcionaria ao hospital maior facilidade e agilidade para a esterilização em vapor saturado e economicidade de recursos pois não seria necessário realizar o descarte do sensor a cada troca de paciente ou circuito respiratório. Economia de dinheiro pois reduziria a quantidade de lixo hospitalar e compra de novos dispositivos.**

4- Onde se lê **Recurso de Nebulização incorporada ao equipamento seja alterado** para: **Nebulização e TGI incorporada ao equipamento sem alteração da FiO₂ ajustada, TGI nos modos ventilatórios VCV e PCV.**

Justificativa: A nebulização é um recurso muito utilizado em pacientes que necessitam de medicação inalatória, podendo gerar economia de medicação quando sincronizado com a fase inspiratória do ventilador, porém, extremamente nocivo ao paciente quando o equipamento ao realizar a nebulização alterar a FiO₂ (fração de oxigênio inspirada) ajustada.

TGI é um recurso muito utilizado em pacientes que retém muito CO₂, basicamente gera um fluxo de lavagem no circuito paciente para retirar o CO₂. O TGI utiliza a mesma conexão / porta de saída da Nebulização e grande parte dos fabricantes tem as duas funções disponíveis nos equipamentos de ventilação mecânica.

5- Onde se lê **O equipamento deverá possuir sistema de chaveamento automático de tensão de alimentação de entrada de 220/110V** seja alterado para: **O equipamento deverá possuir sistema de chaveamento automático de tensão de alimentação de entrada de 220/110V e Alimentação pneumática com pressão de entrada de Ar e Oxigênio na faixa mínima de 250 a 600 kPa.**

Justificativa: O órgão tomou o cuidado em detalhar a seleção automática de alimentação de energia elétrica para evitar danificar o aparelho quando ligado em diferentes tensões 220V e 110V porém, esqueceu de detalhar a pressão de alimentação da rede de ar comprimido e oxigênio medicinal. Na grande maioria dos hospitais os tanques de oxigênio e compressores de ar comprimidos ficam longe dos pontos de utilização o que provoca variação de pressão e instabilidade da rede nos momentos de grande consumo dos gases. Essa instabilidade pode comprometer o funcionamento do respirador e até parar por completo deixando o paciente sem ventilação, equipamentos modernos suportam variação de 250 a 600Kpa protegendo a máquina de flutuação da rede de gases.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III - DA VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS AO FIM BUSCADO PELA LICITAÇÃO – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE:

Não bastasse a tudo o que já fora explanado, cumpre mencionar que a Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Nesse mesmo sentido dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato”. (CF/88).

A legislação supracitada, além de reiterarem os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, dispõe acerca da finalidade do procedimento:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Lei n.º 8.666/93). ”

Nesse cenário, analisando, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, tem-se que, em seu § 1º, inciso I, há a disposição de que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

O ato convocatório deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientada por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou práticas que, de modo total ou parcial, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

Ressalte-se que a alusão a “cláusulas ou condições” compreende qualquer espécie de exigência constante no edital.

Assim, e sendo sabido de que a restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos aqui discutidos, a fim de que sejam alteradas as especificações técnicas do objeto.

Curitiba 22 de março de 2023.

Medicaldyne Equipamentos Médicos
Hospitalares ME
Simone Kavaturo Takahashi
CPF: 959.322.679-68
RG: 5.761.461-7